



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3436/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16543/2016
PROTOCOLO	: 1726672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: DONIZETE JOSÉ DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 135/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 249/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
COMPROMITENTES	: 1-FERNANDO ANDRADE – MEI; 2-NIRDO FRANCISCO GUNTENDORFER – ME
VALOR ESTIMADO	: R\$ 123.438,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 249/2016** - (fls. 72-101) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 135/2016** – (fls. 193-206) firmada entre as partes acima nominadas.

A Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/93, os Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e a Lei Complementar n.º 123/06 são os dispositivos legais que amparam este procedimento licitatório.

Como objeto, esta licitação visa à prestação de serviços de reparo e manutenção de aparelhos de ar condicionados com fornecimento de peças e garantia de serviço, para atender as diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios para esta licitação está consignada no Edital, item 13 - (fls. 91).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Em decorrência deste certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 135/2016* com valor estimado para a contratação no importe de R\$ 123.438,00 (cento e vinte e três mil quatrocentos e trinta e oito reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - (fls. 193-206).

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspeção de Controle Externo conclui pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ªTCE-282/2017* - (fls. 213-219).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet*, comungando do mesmo entendimento exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-2948/2017* - (fls. 220-221) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente – 1ª fase, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial n.º 249/2016* - (fls. 72-101) foi instaurado visando à prestação de serviços de reparo e manutenção de aparelhos de ar condicionados com fornecimento de peças e garantia de serviço, para atender as diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, estando amparado pela Lei Federal n.º 10.520/06, pelos Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanha o procedimento licitatório em comento a autorização, o termo de referência, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, comprovante de publicação do edital, documentos de habilitação dos licitantes, atos de homologação do resultado e demais documentos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Fernando Andrade - MEI	22.067.330/0001-37
Nirido Francisco Guntendorfer - ME	07.892.549/0001-87



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 135/2016* (fls. 193-206), com prazo de vigência estabelecido para 12 (doze) meses e com valor estimado em R\$ 123.438,00 (cento e vinte e três mil quatrocentos e trinta e oito reais), estando seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade e regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 218), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 249/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ n.º 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 135/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ n.º 03.173.317/0001-18) e as empresas Fernando Andrade - mei (CNPJ n.º 22.067.330/0001-37) e Nirdo Francisco Guntendorfer - me (CNPJ n.º 07.892.549/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 221), *in verbis*:

“Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” c/c artigo 173, inciso IV, ambos da RNTC/MS n. 076/2013;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

Analisando os autos, vejo que merece prosperar o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 249/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços n.º 135/2016* nele fundamentada e formalizada em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 249/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 135/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde (interino), Senhor Donizete José da Silva, CPF/MF omissos, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator